



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 2005958-51.2014.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTE: Helderley Florêncio Vieira

PACIENTE : Ana Paula de Santana Florêncio

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Art. 121, § 2º, incisos I, II e IV do CP. Prisão preventiva. Pretensa análise pormenorizada do acervo probatório. Impossibilidade. Improriedade da via eleita. Ausência de fundamentação a respaldar a medida extrema. Inocorrência. Decisão devidamente motivada e justificada. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal não evidenciado. Princípio da presunção de inocência. Inexistência de incompatibilidade. Excesso de prazo. Inocorrência. Ausência de desídia do Estado-Juiz. Princípio da razoabilidade. **Ordem denegada.**

– A estreita via do *habeas corpus* constitui meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame da questão que demande cognição mais ampla e dilação fático-probatória.

- *In casu*, não há falar em falta de fundamentação na decretação da prisão preventiva, pois,

presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, notadamente, em favor da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, estando, assim, em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- Outrossim, conforme o entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis da paciente, a saber, primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, se evidenciadas razões que reclamam a segregação cautelar.

- Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que inexistente incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, pois nada obsta ao decreto desta se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP, estando, caracterizada, portanto, sua necessidade, como na hipótese vertente.

- O decurso do prazo legal para conclusão da instrução criminal, por si só, não é suficiente para a caracterização de constrangimento ilegal. Eventual atraso na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo necessária para o reconhecimento do excesso de prazo a comprovação de que houve demora injustificada causada por Juiz ou pelo Ministério Público, o que não ocorreu no presente feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Ana Paula de Santana Florêncio, que se encontra presa por força de prisão preventiva decretada pela Exma. Juíza de Direito em substituição do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital – ora apontada como autoridade coatora – acusada, em tese, da prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV do CF.

Aduz o impetrante, em suma: 1) que a paciente se encontra padecendo de constrangimento ilegal, face à decretação de sua prisão preventiva sem a devida fundamentação e pela ausência dos requisitos necessários previstos no art. 312 do CPP; 2) ausência da autoria delitiva, questionando as provas obtidas; 3) aplicação do princípio da presunção de inocência; 4) condições pessoais favoráveis; e, 5) excesso de prazo para o término da instrução processual.

Face aos motivos expostos, requereu a revogação da medida extrema decretada em desfavor da paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor desta.

A inicial de fls. 02/09 segue acompanhada dos documentos de fls. 10/59.

Solicitadas as informações necessárias, foram devidamente prestadas às fls.93/94.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls.105/110).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Extrai-se dos autos, em suma, que no dia 09 de dezembro de 2013, a paciente ceifou a vida de uma criança de apenas 01 (um) ano de idade, em razão de uma briga entre ela e a genitora do menor.

Segundo depreende-se do caderno processual, a coacta mantinha uma relação homoafetiva bastante turbulenta e agressiva com Tamires da Silva Targino - mãe da vítima -, quando, no fatídico dia, as

duas tiveram uma discussão bastante violenta, a qual assustou a criança que começou a chorar, e, irritada com a situação, a acusada a agrediu dando-lhe murros e balançando-a de um lado para o outro, causando lesões que dias depois a levaram a óbito.

Em razão disso, a eminente Juíza de Direito em substituição do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, entendendo presentes os pressupostos e requisitos necessários, decretou a prisão preventiva, o fazendo, sobretudo, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 50/51).

É contra essa decisão que se insurge o presente *writ*.

Como sabido, para decretar a prisão preventiva deve o Magistrado, sobretudo, observar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à medida extrema, quais sejam, ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e ainda a presença de, ao menos, um dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

Primeiramente, destaco que a alegação de negativa de autoria em relação ao delito de homicídio, é matéria de mérito, sendo inviável sua apreciação nos estreitos limites do remédio heroico, pois, conforme sabido, a minuciosa análise das provas colhidas deve ser realizada nos autos do processo principal.

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PROFUNDA DE PROVAS NESSA VIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.***

*I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - **A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova ..."** (STF, HC 98611, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI,*

Primeira Turma, DJ 04/06/2010 P-00343-ementa parcial), destaquei.

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PREJUDICADOS. ORDEM DENEGADA.

1 - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não há como enfrentar, na via estreita do habeas corpus, pedido de desclassificação do crime de tráfico para uso de entorpecente, procedimento que demanda, necessariamente, o exame aprofundado dos elementos de convicção que motivaram a decisão do magistrado de primeiro grau e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

... (STJ, HC 154.076/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 29/11/2010 – ementa parcial), destaquei.

No caso em análise, embora sucinta, a eminente juíza de primeiro grau fundamentou sua decisão, estando respaldada nos autos a necessidade do decreto constritor, pois a morte de P. L. T. de S., de apenas 01 (um) ano de idade, decorreu em virtude de uma briga entre a genitora do menor com a paciente, que irritada com o choro da criança agrediu-a fisicamente, causando-lhe a morte. Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, já que o ato judicial combatido restou fundamentado com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se como garantia da instrução probatória e da ordem pública, sobretudo a periculosidade demonstrada na ação delituosa.

Destarte, *in casu*, não há como sustentar o argumento de que falta observância aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), visto que estão presentes os requisitos indispensáveis à sua decretação, pois, existe nos autos prova da materialidade do crime e fortes indícios de autoria, eis que, segundo consta no caderno processual, a paciente foi acusada pela genitora do menor de tê-lo agredido, além dos depoimentos das testemunhas, tendo uma delas relatado que um dia antes da internação do menor, aconteceu uma forte briga entre as duas, presenciando a paciente agredir a criança e sua mãe (fl. 42).

Também verifica-se preenchido o requisito do art. 313, inc. I, do CPP, pois se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci: "*Somente cabe prisão preventiva nos crimes dolosos com pena privativa máxima superior a quatro anos*" (Nucci, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade – Parte integrante da obra Código de Processo Penal Comentado*, 10ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011).

Mister esclarecer que não é necessário que o acusado se enquadre nas três hipóteses de admissão do decreto preventivo previstas no art. 313 do CPP, pois não são requisitos cumulativos, basta que um deles esteja presente para autorizar a prisão preventiva.

Desta forma, deve prevalecer a r. decisão que determinou a prisão preventiva da ora paciente, mesmo porque cabe ao prudente arbítrio da Juíza avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia.

Jurisprudência nesse sentido:

*"(...) Exaltou a Corte Estadual que 'a segregação provisória também foi dirigida à preservação da ordem pública, haja vista a repercussão do fato'. **Aplicação do princípio da confiança no Juiz do processo, porque ele, próximo dos fatos, está em melhores condições de, sopesando as nuances e circunstâncias da ação criminosa, avaliar a necessidade da medida extrema.**" (STJ - HC 29828/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10.11.03, p. 202). Grifei.*

Partindo dessa premissa, é o que se depreende da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão

preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento." (HC 86605/ SP, STF, 2ª Turma, Rel. Gilmar Mendes, DJ 10/03/2006). Destaquei.

No tocante à garantia da ordem pública, esta é visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da falta de tranquilidade que o referido crime gera na comunidade local.

Esse é o entendimento do eminente jurista Guilherme de Souza Nucci:

"(...) Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. **A garantia do ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente.** Um simples estelionato, cometido por pessoa primária, sem antecedentes, não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute negativamente no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, elementos geradores, por certo, de intranquilidade....

Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira e execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes (...)" (In: Manual de

Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.), grifei.

Além disso, na hipótese em comento, a gravidade da conduta perpetrada pela acusada demonstra a necessidade da medida excepcional para se acautelar o meio social de ações como a presente, garantindo-se além da ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ao que se vê, e contrariamente a tese defensiva ora ventilada nos autos, a decisão *sub judice* se encontra suficientemente fundamentada, cujo teor se extrai as motivações que levaram a colocação da paciente no cárcere, razão pela qual não há que se falar em decisão genérica, já que a medida é justificada com argumentos concretos de sua necessidade, na esteira do que vêm decidindo os Tribunais Pátrios.

Ponto outro, quanto às supostas condições pessoais da paciente, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as mesmas não obstam sua segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que aquela se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.**

(...)." (STJ - HC 275.194/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013). Destaques nossos.

Invoca, ainda, suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que inexistente incompatibilidade entre tal princípio e os institutos de Direito Processual Penal, como a prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando as circunstâncias do fato justificarem a sua necessidade, nos termos do art. 312 do CPP.

De fato, a presunção de inocência apenas proíbe a antecipação dos efeitos da sentença condenatória, dentre os quais se destacam a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de custas processuais.

Nesse sentido, posiciona-se o STF:

"Inexiste incompatibilidade entre o PRINCÍPIO da PRESUNÇÃO de INOCÊNCIA e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa)..." (STF - HC 88362 - SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - JCPP.580 JCPP.499). Grifei.

Por fim, no que diz respeito ao excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, verifica-se nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 93/94), que ação penal tem curso regular, ou seja, a denúncia foi recebida em 02 de junho de 2014, tendo sido apresentada a defesa prévia, estando os autos no aguardo da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de outubro de 2014, às 14h, por falta de data mais próxima.

Assim, diante de tais informações, em que pese as alegações da paciente, entendo não lhe assistir razão, pois, o processo segue seu trâmite normal, em prazo razoável e justificado, inexistindo demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal, da qual tenha o Judiciário, ou mesmo a acusação, dado causa injustificadamente, de modo que não se pode falar em excesso de prazo.

Por outro lado, observa-se que o lapso temporal legal para conclusão da instrução criminal, por si só, não é suficiente para a caracterização de constrangimento ilegal. Eventual atraso na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoável

duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo necessário para o reconhecimento do excesso de prazo a comprovação de que houve demora injustificada causada por juiz ou pelo Ministério Público.

Nesse diapasão, firmou-se jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constringimento ao exercício do direito de liberdade, consoante se pode observar nos seguintes arestos:

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO TARIFADA COMO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA HABEAS CORPUS PRECEDENTE. MERA REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRETEXTADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. EXCESSO GRITANTE NÃO CARACTERIZADO. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INDOLÊNCIA JUDICIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DENEGADO. Por tratar-se de mera reiteração de pedido, não se conhece do presente mandamus quanto à ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. **Não basta a simples soma aritmética dos prazos processuais para a caracterização do excesso injustificado de prazo para a instrução processual, sendo necessária sua análise dentro de um juízo de razoabilidade à vista das particularidades do caso em concreto e aliada à ausência de demonstração de inércia ou desídia por parte da autoridade judiciária".** (TJMT; HC 144258/2012; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro; Julg. 18/12/2012; DJMT 11/01/2013). Destaquei.*

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A superação do prazo para conclusão da instrução criminal não implica necessariamente em

constrangimento ilegal, só podendo ser reconhecido quando houver demora injustificada, o que não ocorreu no feito em apreço, não sendo irrazoável o excesso, sobretudo porque se trata de feito complexo, composto por seis réus, onde se evidencia a necessidade de investigação de diversos crimes, sobrelevando-se que a exasperação do prazo legal é ínfima. 2. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada". (TJPI; HC 2012.0001.001649-6; Segunda Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins; DJPI 02/05/2012).

Assim, tendo em vista o princípio da confiança nos juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas, é de se concluir pela necessidade da manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pouco importando seus atributos pessoais favoráveis.

Desse modo, em consonância com o parecer ministerial, **CONHEÇO E DENEGO A ORDEM** pleiteada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, relator, dele participando João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente temporariamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**